

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA de 2005 a 2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2006.

Os valores repassados em 2006 totalizaram R\$ 381.785,25, como a seguir discriminado:

Proteção Social Básica (PSB)	109.645,25
Piso Básico de Transição	60.145,25
Piso Básico Fixo	49.500,00
Proteção Social Especial (PSE)	272.140,00
Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural	109.000,00
Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural	163.140,00

A prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito foi analisada à luz das conclusões registradas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização 889 - 22º sorteio. A Nota Técnica 572/2012 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 154-180) identifica as seguintes irregularidades:

- utilização dos recursos do Piso Básico de Transição, no valor R\$ 60.45,25, em desacordo com o previsto no art. 1º da Portaria MDS 442/2005, o que caracterizou desvio de finalidade;
- pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 27,00;
- locação de veículo com os recursos transferidos a título de Piso Básico Fixo, no valor de R\$ 37.030,92, em desacordo com o previsto no art. 1º da Portaria MDS 442/2005, o que caracterizou desvio de finalidade;
- ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 445,45, em desacordo com o previsto no art. 11 da Portaria MDS 459/2005.

Ainda durante seu mandato, o responsável foi comunicado pelo concedente das irregularidades encontradas pela CGU e instado a apresentar comprovantes das despesas realizadas ou restituir os recursos indevidamente aplicados. O não atendimento resultou na instauração da TCE (peça 1, p. 346-358) e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade e ocorrência de dano ao Erário (peça 1, p. 368-378).

Todas as tentativas deste Tribunal para citação do responsável foram frustradas (peças 12-27), o que ensejou a adoção da medida via edital (peças 28-29). Como não atendeu ao chamado aos autos, Domingos Sávio Fonseca Silva deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA propugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenação em débito e apenação do responsável com multa, observada a prescrição da pretensão punitiva de parcela do débito. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

A unidade técnica, como registrado na peça 17, fez buscas de endereço junto a variadas bases de dados para subsidiar a citação do responsável. A citação por edital atendeu, nesse sentido, ao previsto no art. 256, § 3º, do Código do Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (grifos meus)

À luz dos fatos, julgo irregulares as contas de Domingos Sávio Fonseca Silva, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo montante de R\$ 97.928,62, o que representa R\$ 188.845,11 em 26/6/2018, sem juros.

A citação do responsável foi autorizada em 30/6/2018 (peça 7), o que resultou na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às parcelas do débito de fevereiro a junho de 2006. Assim, considerando o débito restante, que equivale a R\$ 135.796,99 em 26/6/2018, sem juros, aplico-lhe a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator